



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 718, DE 2016

NOTA DESCRIPTIVA

ABRIL/2016

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MP 718/2016.....	3
3. JUSTIFICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA.....	5
4. PRAZOS.....	6
5. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO.....	7

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seus autores, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 718, de 2016

1. INTRODUÇÃO

Esta nota descreve as disposições apresentadas pela Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem, a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, e dá outras providências.*

2. DESCRIÇÃO DO TEXTO ORIGINAL DA MPV 718/2016

A MPV 718, de 2016, tem por finalidade promover alterações nas seguintes leis:

I. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

As modificações da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, objetivam o reforço da Política de Estado do país para o Combate à Dopagem no Esporte, a harmonização da legislação brasileira ao Código Mundial Antidopagem e o estabelecimento de competências da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) como Organização Nacional Antidopagem.

Para tanto, é instituída a Justiça Desportiva Antidopagem (JAD), composta por um Tribunal e uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, com competência para: julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

Atualiza-se, também, o controle de dopagem, o qual tem por objetivo garantir o direito dos atletas e das entidades de participarem de competições livres de dopagem, promover a conservação da saúde, preservar a justiça e a igualdade entre os competidores.

A MPV 718, de 2016, acrescenta três competências ao Conselho Nacional do Esporte (CNE): aprovar o Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e suas alterações; aprovar os Códigos de Justiça Desportiva, com as peculiaridades de cada modalidade; e estabelecer diretrizes sobre os procedimentos relativos ao controle de dopagem exercidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), a qual são destinadas nove atribuições privativas por esta MPV.

Além disso, as demais entidades componentes do Sistema Brasileiro do Desporto devem adotar, implementar e aplicar as regras antidopagem, nos termos estabelecidos nesta Lei e nas demais normas regulamentares expedidas pelo CNE e pela ABCD.

Por fim, o art. 3º da MPV 718, de 2016, dispensa a licitação para a contratação pela administração pública federal do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem para realizar as atividades relacionadas ao inciso II do caput do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 1998.

II. Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013

As alterações da Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, a qual dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, objetivam o ajuste de quatro aspectos: autorização de voo de aeronaves estrangeiras, tripuladas por estrangeiros, utilizadas pela empresa de captação de imagem oficial dos Jogos para cobertura das competições de vela, triatlo e ciclismo de estrada; utilização de navios de cruzeiro para hospedagem de pessoas vinculadas aos Jogos; aceitação de certificados de saúde emitidos por entidades internacionais para comprovação de conformidade trabalhista de profissionais estrangeiros, prestadores de serviço dos Jogos; e regulamentação da publicidade e divulgação de informações relativas aos contratos firmados com as pessoas físicas e jurídicas habilitadas na forma do caput da Lei 12.780/2013, os quais tenham relação com a organização e a realização dos Eventos.

III. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004

As modificações da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, buscam proporcionar simplificação dos procedimentos que tratam da análise, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao Pode Público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, com vistas a priorizar as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro.

IV. Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990

As modificações da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, visam permitir que as “entidades privadas sem fins lucrativos” credenciadas junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq fiquem isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e

instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

3. JUSTIFICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos – EM enviada ao Congresso Nacional, no que se refere à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a Medida Provisória pretende “*atualizar a legislação brasileira, tornando-a mais técnica e efetiva na defesa, em âmbito nacional, do direito dos atletas de participarem de competições esportivas livres de quaisquer formas de dopagem, de modo a atender aos requisitos acordados para sediar os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, bem como contemplar ajustes que corroboram com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento*”.

No texto, destaca-se a necessidade de cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil para assegurar a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, normatizadas pela Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, conhecida como "Ato Olímpico", em especial o art. 11

“*Art. 11. Serão aplicadas, sem reservas, aos Jogos Rio 2016 todas as disposições contidas no Código da Agência Mundial Anti-Doping – WADA, bem como nas leis e demais regras de antidoping ditadas pela WADA e pelos Comitês Olímpico e Paraolímpico Internacionais vigentes à época das competições.*

Parágrafo único. Havendo conflito entre as normas mencionadas no caput e a legislação antidoping em vigor no território nacional, deverão as primeiras prevalecer sobre esta última, específica e tão somente para questões relacionadas aos Jogos Rio 2016”.

Quanto aos ajustes da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a EM preconiza que estes “*corroboram com a necessidade operacional dos Jogos Rio 2016 e amparam a atuação dos órgãos federais em cada um dos temas para consecução plena das responsabilidades e compromissos assumidos para a viabilização e realização exitosa do evento, restando justificada sua urgência em virtude da proximidade da realização dos Jogos*”.

É também argumentado na EM que a urgência na alteração na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, é justificada pela necessidade de “*combater doenças como a dengue, chikungunya e zika com rapidez*”. Além disso, a EM menciona que “*as atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas pelo Estado brasileiro clamam por processos administrativos céleres e simplificados*”.

Com relação às isenções proporcionadas pela alteração na Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a justificativa de urgência está relacionada às “*pesquisas*

envolvendo temas como medicina esportiva, fisiologia, prevenção de doenças, epidemiologia, testes antidopagem, segurança em megaeventos internacionais, dentre outros, que estão em curso com auxílio das Fundações de Apoio e correm o risco de serem interrompidas, sem conclusão, com impacto direto nos Jogos Olímpicos que serão realizados nos próximos meses”.

4. PRAZOS

A MPV 718, de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2016. O prazo para emendas correu entre 18 e 23 de março deste ano, quando foram apresentadas oito Emendas. O prazo previsto para apreciação pela Câmara dos Deputados se encerra em 13/04/2016 e no Senado Federal em 27/04/2016. Se modificado, o Projeto de Lei de Conversão será devolvido à Câmara dos Deputados. As modificações do Senado Federal deverão ser apreciadas pela Câmara dos Deputados no período de 28/04/2016 a 30/04/2016. Sob regime de urgência, caso não seja aprovado nas Casas Legislativas passará a sobrestar a pauta de deliberações a partir de 01/05/2016. O prazo final no Congresso Nacional se dará em 15/05/2016 (60 dias).

5. DESCRIÇÃO DAS EMENDAS- QUADRO SINÓPTICO

As oito emendas apresentadas pelos Congressistas à MPV nº 718/2016 estão resumidas no quadro em anexo.

Quadro sinóptico das emendas oferecidas à MPV nº 718/2016

EM	AUTOR	Art. MPV	CONTEÚDO
1	Dep. Giacobo	Novo	Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para delimitar a fiscalização exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos e dispor sobre os documentos que essas pessoas jurídicas devem manter à disposição dos agentes fiscalizadores dos conselhos.
2	Dep. Pauderney Avelino	Art. 2º	Acrescenta a expressão “durante os períodos de competição e em seus intervalos”, no inc. III do art. 48-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para reforçar a importância da aplicação dos chamados testes-surpresa de antidopagem em atletas.

3	Dep. Pedro Uczai	Novo	Reabre por 30 dias, contados da data de publicação desta Lei, o prazo para adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), constante da Lei 12.989, de 06 de junho de 2014, para que as instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino que se enquadram no art. 242 da Constituição Federal e que não se beneficiaram do referido programa no prazo previsto possam requerer a adesão PROIES.
4	Dep. Lincoln Portela	Art. 1º	Dá nova redação ao § 2º do art. 55-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, alterada pelo art. 2º da MPV para determinar que a escolha dos membros da Justiça Desportiva Antidopagem (JAD) assegure a paridade de homens e mulheres em sua composição, substituindo a expressão “paridade de gênero”, da MPV.
5	Dep. Izalci	Art. 7º	Insere pesquisadores e empresas como entes partícipes de processos objeto da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como possibilita que os instrumentos firmados com ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores prevejam a cobertura de despesas administrativas, com menção expressa à possibilidade de existência de taxa de administração.
6	Dep. Izalci	Art. 7º	Estabelece que bolsas de estímulo à inovação a aluno de ICT privada, bem como bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo se caracterizam como doação; não constituem contraprestação de serviços, nem vantagem ao doador e não integram base de cálculo da contribuição previdenciária.
7	Dep. Izalci	Art. 7º	Prevê dispensa de licitação para a contratação de empresas de micro, pequeno e médio portes, que tenham auferido receita operacional bruta inferior a noventa milhões no último ano-calendário, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de

			conhecimentos científicos e tecnológicos.
8	Dep. Izalci	Art. 7º	Aplica isenção de impostos de importação sobre produtos industrializados, bem como do adicional de frete para renovação da marinha mercante, às importações das empresas em projetos que pesquisam desenvolvimento e inovação.

Elaborado por:

GABRIEL GERVÁSIO NETO
Consultor Legislativo
Área XV – Educação, Cultura e Desporto

LEANDRO ALVES CARNEIRO
Consultor Legislativo
Área XIV – Ciência e Tecnologia, Comunicação Social, Informática, Telecomunicações e Sistema Postal